

“Prevalece o acordo salarial”

Esta é a íntegra da emenda do senador Jatahy Magalhães ao projeto de lei 4/1983:

“Acrecentem-se ao projeto de lei nº 4, de 1983, os seguintes artigos, renumerando-se o art. 7º para 10.

Art. 7º — Observando o disposto no artigo 624 da Consolidação das Leis do Trabalho, os acordos ou convenções coletivas de trabalho, registrados na Delegacia Regional do Trabalho ou na Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, prevalecerão sobre as disposições legais aplicáveis à correção automática de salários.

Parágrafo único — Os acordos coletivos de trabalho, celebrados diretamente entre o empregador e seus empregados, estes representados por seu sindicato ou por uma comissão especial, prevalecerão sobre as disposições constantes de convenção coletiva de trabalho.

Art. 8 — A comissão especial referida no parágrafo único do artigo anterior será composta e eleita pelos empregados da empresa, maiores de dezoito anos, na forma de regulamento próprio aprovado pelo empregador e pelo sindicato da categoria profissional e arquivado no Ministério do Trabalho.

Parágrafo 1º — Os membros da comissão de que trata este artigo gozarão de estabilidade durante o mandato e até um ano após o seu termo final.

Parágrafo 2 — A comissão terá o mínimo de três e o máximo de sete membros.

Parágrafo 3º — O prazo de duração do mandato dos membros da comissão não poderá exceder a dois anos, vedada a segunda reeleição.

Art. 9 — As empresas públicas, as sociedades de economia mista de que a União Federal ou qualquer de suas autarquias detenha a maioria do capital social, as empresas privadas, subvençionadas pela União ou concessionária de serviço público federal, e, ainda, as entidades governamentais cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça, integralmente, ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar, somente poderão celebrar acordos coletivos de trabalho, de natureza coletiva, ou conceder reajustamento ou aumento coletivo de salários, nos termos das resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial — CNPS.

Parágrafo 1º — As disposições deste artigo aplicam-se aos trabalhadores avulsos, cuja remuneração seja disciplinada pelo CNPS.

Parágrafo 2º — Quando se tratar de trabalhadores avulsos da frota marítima subordinados à Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Sunamam, compete a esta rever os salários, inclusive taxas de produção, previamente ouvido o CNPS”.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, objetivou, basicamente, promover melhoria no perfil da distribuição de salários, mediante a redução das disparidades entre os níveis superiores e inferiores, tornando automática a correção monetária dos salários e distinguindo essa correção da elevação salarial decorrente do aumento de produtividade.

1. Entretanto, os dados disponíveis indicam que o objetivo precípua da legislação salarial vigente, de reduzir a distância entre o ápice e o piso da pirâmide salarial, não vem sendo atingido. Há evidências de que a redistribuição da massa

salarial não está sendo feita na direção desejada. Isto deriva, principalmente, do aumento do nível de desemprego que se vem observando na faixa mais alta de salário. Em contraposição, a concessão de reajustes automáticos — inclusive, até recentemente, acima do INPC —, para as faixas de menor remuneração, não tem assegurado, como se pretendia, transferência de renda em favor do fator trabalho; em lugar disso, o que, na realidade, tem ocorrido, é o crescimento da taxa de desemprego nas classes de renda que se desejava favorecer.

2. É bem de ver que a queda do nível da atividade econômica ocorrida em período recente e a rigidez da lei salarial acabaram por afetar mais intensamente os trabalhadores situados nas faixas de menor remuneração. Esse problema tem-se agravado no âmbito das pequenas e médias empresas, mais vulneráveis às dificuldades de ajustamento a uma conjuntura econômica difícil. Em tais circunstâncias, essas empresas tendem à redução de custos pelo corte de mão-de-obra menos qualificada.

4. Importa ainda notar que esse processo de redução de custos através do corte de mão-de-obra de menor qualificação poderá acarretar, ao longo do tempo, alterações mais profundas na composição do emprego na indústria. Há, inclusive, indícios de que a lei salarial já estaria desencadeando um processo de substituição do fator trabalho de menor qualificação por trabalho mais qualificado, haja vista que os indicadores de emprego têm mostrado crescimento do nível de emprego nas classes de trabalhadores mais qualificados, em detrimento dos demais. Relevante também é o fato de que estaria ocorrendo substituição da força de trabalho menos qualificada por um crescente processo de automação.

5. No caso particular das empresas do governo, a atual sistemática de reajustamentos salariais contempla a elevação permanente dos salários menores a taxas sempre superiores ao aumento da produtividade. Dispondo de quadro organizado de carreiras e salários, essas empresas não conseguem ajustar sua estrutura de salários aos níveis de mercado, suportando, em consequência, os ônus crescentes da política em vigor, no que respeita ao aumento de despesas e à subvenção da sua hierarquia de salários.

6. Assim, a emenda visa permitir que, assegurados os direitos garantidos aos trabalhadores, pela Constituição Federal e pelas convenções internacionais incorporadas ao direito interno brasileiro, possam, empregadores e empregados, realizar acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho, tendo em vista, unicamente, a harmonização dos mútuos interesses, afetados pela rigidez da atual legislação salarial.

7. Neste sentido, a presente emenda enquadra-se perfeitamente no espírito da consolidação das leis do trabalho, de prevalência da norma mais benéfica. Realmente, ao permitir aos trabalhadores a 'opção' entre desfrutar dos benefícios automáticos da legislação ora em vigor, ou escolher uma alternativa em que considerações de estabilidade de emprego sejam mais relevantes, nada se subtrai aos direitos já garantidos ao trabalhador pela legislação, mas ampliam-se as condições de 'exercício do livre-arbítrio' na identificação de seus verdadeiros interesses.